



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 19714.989.24-1

I – As análises recaem sobre a prestação de contas de adiantamento (verba de representação de Gabinete) concedido no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no mês de agosto de 2024.

Retornam os autos eletrônicos ao MPC, após solicitados esclarecimentos acerca das finalidades de interesse público que confeririam substrato aos dispêndios em exame (evento 50.1), tendo Vossa Excelência acolhido a proposta e determinado a vinda de informações complementares (evento 53.1).

Nesse ínterim, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico apresentou esclarecimentos e comprovantes sob o evento 67. Novamente instada a se manifestar, a ilustre Procuradoria do Estado, após análise da documentação acrescida, reiterou seu entendimento pela regularidade da matéria (evento 70.1).

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas, com o devido respeito à opinião precedente em sentido contrário, posiciona-se pela irregularidade da prestação de contas do adiantamento em exame.

III – Como já destacado nas peças anteriores desta 3ª Procuradoria, a prestação de contas diz respeito à hospedagem do Senhor Secretário de Desenvolvimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Econômico no *FB Hotel Fazenda Ltda. – Fazenda Borges*, situado na zona rural do Município de Rio Piracicaba – MG, tendo sido pagos com recursos da pasta R\$ 4.908,00 pelos serviços, pelo que se lê na nota fiscal autuada sob a movimentação 1.12.

Consigne-se que o *check-in* se dera numa sexta-feira às 11:41 horas (02/08/2024) e o *check-out* numa segunda-feira (05/08/2024), às 11h30, ainda de acordo com a nota fiscal.

Qual a motivação para a despesa?

Segundo registra a Origem sob a movimentação 1.13, tomou parte Sua Excelência “no **Evento Carpe Diem Minas Gerais**, consoante com a agenda do secretário de Estado. *Hotel FB Hotel Fazenda LTDA.*” (destaques acrescidos). Por sua vez, nas justificativas subsequentes juntadas na movimentação 43.1, acrescenta-se que “a referida despesa se deu em decorrência do **convite recebido pelo Sr. Secretário** para participação no **quadragésimo sétimo encontro empresarial** em tela, que ocorreu entre os dias 02 e 05 de agostos de 2024 no município de Rio Piracicaba – MG. Na oportunidade, participaram do encontro empresários dos ramos da construção civil, imobiliário e industrial, **tendo sido discutido com os presentes o cenário econômico e a atração de investimentos**” (destaques acrescidos).

Depreende-se dos autos que, na oportunidade, lá se hospedou a esposa do Excelentíssimo Secretário de Estado, que também teria participado do indigitado evento empresarial, consoante se lê no seguinte excerto das justificativas autuadas sob a movimentação 43.1:

*Na ocasião, **a esposa do Secretário foi ao seu encontro** no município de Rio Piracicaba, acompanhando-o e **contribuindo nas discussões**, entretanto, tal participação não gerou despesas adicionais ao erário, considerando especialmente que não há*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

divergência de valores entre a acomodação individual ou dupla. Ademais, as despesas de transporte custeadas pela Administração se deram unicamente em função do deslocamento do Secretário (destaques acrescidos).

A partir dessa informação de que os dispêndios da Secretaria de Desenvolvimento Econômico se restringiram à hospedagem e ao deslocamento do Senhor Secretário, o MPC requereu – pleito acolhido por Vossa Excelência – esclarecimentos acerca dos gastos com as viagens de ida e volta. Informa-se, então, sob a movimentação 67.2:

Nesse contexto, esclarecemos que, no dia 2 de agosto de 2024, após o encerramento da agenda oficial na cidade de Ribeirão Preto, o Sr. Secretário deslocou-se por meio aéreo até o Aeroporto de Confins, em Minas Gerais, prosseguindo por transporte terrestre até o município de Rio Piracicaba/MG. No dia 5 de agosto de 2024, realizou o trajeto de retorno até o aeroporto, novamente por via terrestre, e seguiu por via aérea até a cidade de São Paulo. Para corroborar os deslocamentos mencionados, seguem anexos os documentos comprobatórios, incluindo bilhetes de passagens e comprovantes de transporte terrestre.

IV – Sob tal contexto instrutório, mas verificando o MPC que não havia ainda nos autos nenhuma comprovação da realização do citado evento empresarial, o qual, aliás, como visto acima, estaria se repetindo pela quadragésima sétima vez, solicitou que fosse demonstrada a motivação para o gasto de R\$ 4.908,00 por três diárias no mencionado hotel fazenda, além do custeio de passagens aéreas e percursos por táxis.

Ressalte-se que a mera inserção do compromisso na agenda institucional¹ não supre a ausência de comprovação documental do evento que teria justificado os custos (expressivos, aliás) com o deslocamento e a estada do agente público.

¹ <https://www.desenvolvimentoeconomico.sp.gov.br/agenda-secretaria/encontro-e-evento-carpe-diem-minas-gerais/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Eis a síntese da proposta instrutória então elaborada pelo MPC (movimentação 50.1):

Certamente houve a formalização do convite feito ao Excelentíssimo Secretário, além de prospectos contendo informações sobre o acontecimento, palestrantes, participantes, temas debatidos etc. Por óbvio, não será difícil a apresentação de documentos que comprovem a realização de evento de tal magnitude, reunindo empresários de diversificados segmentos no mencionado hotel fazenda.

Surpreendentemente, em vez de demonstrar, à luz dos ditames da transparência e da moralidade administrativa, sua participação no indigitado encontro empresarial, o Senhor Secretário nada trouxe nesse sentido aos autos (nem alegou impossibilidade ou dificuldade para fornecer os documentos reclamados), e optou por restituir o dinheiro (em verdade, apenas o valor nominal do que fora despendido no hotel) aos cofres estaduais.

V – Tal conduta não elide o juízo de reprovação sobre a matéria.

Isso, em primeiro lugar, porque o acervo probatório atual leva à conclusão de que inexistiu motivação de interesse público que legitime o dispêndio já efetuado. Não se fornecendo nenhum elemento probatório em sentido diverso, há de se concluir que não foi realizado evento empresarial que justificasse o custeio do deslocamento e da hospedagem do Senhor Secretário, de sexta à segunda, em sofisticado hotel fazenda² na área rural de Rio Piracicaba – Minas Gerais.

Ora, não se tem nenhuma fotografia do evento? Não se expediu nem mesmo um convite formal ao Excelentíssimo Secretário? Pela 47ª vez foi promovido um encontro

² <https://fazendaborges.com.br/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

de “empresários dos ramos da construção civil, imobiliário e industrial, tendo sido discutido com os presentes o cenário econômico e a atração de investimentos” mas não se tem nenhum registro do acontecimento? **E o mais importante: o dinheiro público pode ser gasto sem nenhum lastro documental?**

Importa destacar que a ausência de tais informações afronta diretamente as diretrizes fixadas pelo Comunicado SDG nº 19/2010, que estabelece orientações precisas sobre a prestação de contas no regime de adiantamento:

(...) no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

(...)

*1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; **no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial** e o nome de todos os que dela participarão.*

(...)

***4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados** (destaques acrescidos).*

A conduta afronta os ditames da probidade administrativa, da transparência e da moralidade, implicando a reprovação da prestação de contas, com o sancionamento dos responsáveis. Não se pode fazer uso de recursos estaduais, que deveriam ter sido estritamente utilizados em prol do Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, para a satisfação de quaisquer outros interesses, com a pretensão de se afastar o consumado desvio de finalidade por meio da singela restituição – parcial – dos gastos.

Em segundo lugar, porque a restituição não contou com a atualização monetária aferida entre agosto de 2024 e 31 de março de 2025 (data em que se concretizou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

a devolução), nem com os juros moratórios que incidem sobre os débitos com a Fazenda Estadual.

Ademais, permaneceram pendentes de restituição os montantes despendidos com transporte aéreo — R\$ 1.461,25 no trecho de ida (evento 67.3, fls. 02) e R\$ 806,74 no trecho de retorno (evento 67.3, fls. 01), devendo-se excluir do último importe o valor correspondente ao deslocamento entre Congonhas – São Paulo e Ribeirão Preto, por não se referir à viagem a Rio Piracicaba/MG —, bem como os gastos com táxi, no importe de R\$ 332,00 na ida³ (evento 43.3, fls. 01 e 04) e R\$ 211,00 no retorno⁴ (evento 67.2, fls. 06 e 09), o que configura prejuízo ao erário. A restituição discriminada neste parágrafo haverá de ser efetuada, *sponte propria*, no presente feito, ou por força do julgamento por esse egrégio TCESP de representação a ser formulada, dada a prevenção, por esta 3ª Procuradoria de Contas.

VI – Nesse contexto, o MPC manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas do adiantamento em exame, pugnano pela aplicação de multa.

Por fim, pugna-se pela expedição de **ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, instruído por reprodução integral destes autos eletrônicos.

MPC, em 26 de maio de 2025.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/53

³ Montante correspondente à soma dos recibos apresentados de R\$ 182,00 e R\$ 150,00.

⁴ Montante correspondente à soma dos recibos apresentados de R\$ 150,00 e R\$ 61,00.